

REVISTA

Liboer

V 1 . N 1 . 2021





Autor Cooperativo:
Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica – IAPJ

Editores Chefes:
Karina Mombelli Sant’Anna e Matheus Gonçalves dos Santos Trindade.

Editor Executivo:
Vitor Eduardo Frota Vasconcelos

Corpo Editorial:
Adriana Prass, Amanda Büttendender Medeiros, Eduardo Dallagnol Lemos, Maria
Alice dos Santos Severo, Pedro Guilherme Ramos Guarnieri e Thiago Carolo
Schnarndof.

Layout capa:
Cauê de Oliveira Malabarba.

Disponível em:
www.iapj.com.br/revista-liber

Circulação:
Acesso aberto e gratuito.
Matérias assinadas são de exclusiva responsabilidade dos autores.

Periodicidade:
Quadrimestral

Idiomas que serão aceitos os artigos:
Português, inglês e espanhol.

Logradouro:
Avenida Diário de Notícias, nº 400, sala 502, bairro Cristal, Porto Alegre, Rio Grande
do Sul, CEP 90810-080.

Contato:
revistaliber@iapj.com.br



O Instituto de Aperfeiçoamento e Prática Jurídica foi criado no intuito de oferecer aos estudantes e operadores do direito aquilo que não é ensinado nas faculdades: como atuar na prática profissional de forma segura.

Isto porque, infelizmente, em razão da extensa grade curricular, as faculdades de direito não conseguem ensinar aspectos práticos aos alunos, como: abertura e gerenciamento de um escritório de advocacia, atendimento ao cliente, precificação de satisfatórios honorários, atuação em demandas extrajudiciais e judiciais, critérios para escolha dos estudos de conhecimentos teóricos que efetivamente se aplicam no campo prático de cada área, entre outros.

Por compreender a existência destas demandas e para atender ao propósito dos sócios-fundadores, o Instituto surgiu e lança diversos cursos para o aperfeiçoamento dos alunos no campo prático, cujas temáticas envolvem as linhas de conhecimentos gerais e específicos de cada área de atuação.

Além dos cursos, a escola possui o braço acadêmico do IAPJ, que visa possibilitar a todos o acesso à produção acadêmica desde cedo, seja por meio de videoaulas, colunas jurídicas, o Liber Podcast e a Revista Liber, que é o nosso principal meio de disseminação da produção acadêmica de nossos alunos, estudantes de direito, profissionais e professores renomados.



A Revista Liber foi criada em razão de uma necessidade presente na jornada dos nossos alunos: a vontade e dificuldade de publicar artigos científicos desde o período da graduação.

Atualmente, as revistas de direito priorizam a publicação de mestres e doutores em direito, com o objetivo central de possuir uma melhor pontuação no Qualis/capes, o que acaba dificultando o acesso dos alunos ao mundo acadêmico.

Pensando neste cenário, de forma diferente e inovadora, criamos a revista Liber que nasce com a missão de democratizar as publicações no campo jurídico, permitindo que não só mestres e doutores possam publicar no periódico, mas também abrindo as portas da publicação acadêmica para pós-graduandos, graduados e estudantes de graduação em direito.



CONHEÇA NOSSOS CONTEÚDOS:



O DIREITO AO ESQUECIMENTO NO COMBATE ÀS FAKE NEWS EM TEMPOS DE PÓS-VERDADE

Julia Alves de Andre¹

RESUMO

O momento hodierno, em que a sociedade brasileira está inserida, é denominado, por muitos doutrinadores, de pós-verdade. Esta emerge a partir da massificação dos novos meios de comunicação, com a democratização da Internet e das mídias digitais. Dessa forma, a overdose de informações geradas e propagadas, por segundo, na web teve, como um dos principais desfechos, o fato da maioria das pessoas passarem a compartilhar notícias sem, sequer, uma elucidação mais profunda com o intuito de saber se trataria de fato verídico ou não. A partir disso, tem sido, cada vez mais, frequente a propagação de fake News nas redes, as quais podem repercutir de formas danosas, não só para suas vítimas, mas também para toda a coletividade. Assim, muito embora o ordenamento jurídico tenha tentado se adequar a essa nova realidade, com projetos de leis e deferimento de indenizações por prejuízos individuais, ele ainda não consegue atuar de forma tão célere quanto o mundo virtual, de modo a não suprir todos os efeitos danosos desses atos. Nessa perspectiva, o presente artigo tem por escopo elucidar essa realidade e trazer à baila o direito ao esquecimento, que também é advindo da modernidade, como um mecanismo imediato na luta contra as fake News, nos casos concretos em que elas tangenciarem a esfera individual. Para esse fim, o estudo parte de uma revisão bibliográfica e terá argumentação feita através do método hipotético-dedutivo. Desse modo, ele iniciará contextualizando o corpo social contemporâneo, o qual trouxe ênfase às fake News, para que, em seguida, exponha o direito ao esquecimento, com destaque no desafio moderno de apagar da memória cibernética conteúdos falsos e difamatórios que podem destruir a reputação e a imagem do sujeito, relacionando tal direito como dispositivo de combate iminente.

Palavras-chave: direito de ser esquecido; internet; redes sociais; fake News; combate.

¹ Acadêmica, graduanda do 10º Semestre em Direito pela Universidade Regional do Cariri (URCA) e do 2º Semestre em Ciências Políticas pelo Centro Universitário Internacional (UNINTER).

INTRODUÇÃO

Na conjuntura hodierna brasileira, a população presencia o excesso de informações e compartilhamentos, ocasionados pelo advento das redes sociais e pela popularização da *Internet*. Tais atributos, são característicos da pós-modernidade e, em sua maioria, são marcados pela velocidade, fluidez e efemeridade de informações catalisadas pelo mundo globalizado (CARDOSO, 2019).²

É nesse quadro que se insere a era da pós-verdade, onde os fatos foram substituídos pelas crenças tendenciosas individuais. Conforme explanado:

A pós-verdade evocaria, assim, um autoritarismo da interpretação, que impele os sujeitos a já predispor de determinada leitura cativa dos fatos, rejeitando o que distingue, compartilhando o que assemelha, sem maiores reflexões acerca do que ali é informado como verdade. Há, portanto, algo de bastante retórico, não meramente pela questão da (im)persuasão possível de ser observada nesse fenômeno, mas, sobretudo, pelo caráter retórico desde a percepção da realidade, pelo movimento cognitivo e argumentativo de seleção do que se divulga e do que se rejeita (SEIXAS, 2019).³

Consoante a esse conhecimento, na atual era da pós-verdade, há uma grande quantidade de notícias sendo disseminadas, por segundo, nas mídias sociais. É por essa realidade que as *fake News* vêm ganhando, cada vez mais, ênfase.

Nesse contexto, embora ao longo de toda história, existem exemplos claros de propagação de notícias falsas, na era da pós-verdade, as mídias digitais serviram de agravante. Isto ocorre porque qualquer pessoa, com acesso a internet, passou a ser capaz de produzir e distribuir informações falsas (CARVALHO; KANFFER, 2018)⁴. Tal fato é fruto do novo paradigma da comunicação, denominado por Manuel Castells de “sociedade da autocomunicação de massas”, onde um indivíduo, sem, sequer, formação específica, ou reputação, pode, em muitos casos, superar o número de leitores que órgãos específicos de comunicação influentes (FIGUEIRA; SANTOS, 2019).⁵

Baseando-se em toda a argumentação exposta, a propagação, e repercussão, de notícias falsas, pode ter consequências danosas, tanto para a vítima quanto para a comunidade. Todavia, por

² CARDOSO, Ivelise de Almeida. **Propagação e influência de pós-verdade na opinião pública**. 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo. Pág. 12.

³ SEIXAS, Rodrigo. A retórica da pós-verdade: o problema das convicções. **EID&A – Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação, Ilhéus**, n. 18, p. 122-138, abr.2019. DOI dx.doi.org/10.17648/eidea-18-2197. Pág. 131.

⁴ CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O tratamento jurídico das Notícias Falsas**. 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: 18 de fev. 2021. Pág.02.

⁵ FIGUEIRA, João; SANTOS, Sílvio. **As Fake News e a Nova Ordem (DES) Informativa na Era da Pós-Verdade**. Coimbra: Coimbra University Press, 2019. Págs. 105-106.

ser um debate novel, o ordenamento jurídico brasileiro ainda possui lacunas sobre como defrontá-las nos casos concretos.

A partir disso, o presente estudo analisará o instituto do direito ao esquecimento, o qual, em síntese, trata-se da possibilidade de apagar dados antigos, disponibilizados na rede, relacionados ao requerente (MALDONADO, 2017),⁶ com foco nos casos que envolvem a propagação de notícias falsas na hodierna era da pós-verdade.

Frente a isso, os objetivos do estudo em curso estão circunscritos entre elucidar a era da pós-verdade, na qual a maioria dos autores inserem a contemporaneidade, tal qual trazer como uma das consequências o aumento das *fake News*, bem como evidenciar as repercussões negativas destas. Associadamente, buscar-se-á analisar o direito ao esquecimento, sua definição e desafios enfrentados para sua efetivação.

Essencialmente, procurar-se-á orientar o direito ao esquecimento, emergido na sociedade da informação, como uma possível forma de combater e amenizar às sequelas negativas resultantes da propagação de notícias falsas.

Para tanto, o trabalho foi elaborado a partir da pesquisa documental e bibliográfica. Nessa toada, ele será fundamentado com livros, artigos, matérias jornalísticas, casos concretos, jurisprudências e leis. Essa argumentação será feita através do método hipotético-dedutivo.

Assim, a problemática consiste em examinar se o direito ao esquecimento pode ser utilizado como meio imediato de combate às sequelas das *fake News*, haja vista que ainda não existe, no ordenamento jurídico brasileiro, um mecanismo tão veloz quanto os compartilhamentos realizados nas mídias sociais.

1. SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO: A ERA DA PÓS-VERDADE

Os avanços tecnológicos e a popularização da *Internet*, bem como a ênfase crescente nas redes sociais, foram os principais responsáveis pela inserção do ser humano na “sociedade da informação”. Termo que foi utilizado pela primeira vez durante o ano de 1973, pelo sociólogo americano Daniel Bell, o qual definiu em seu livro como característica dessa sociedade, o conhecimento teórico, advertindo que os serviços baseados no conhecimento teriam de se converter na estrutura central da nova economia e de uma sociedade sustentada na informação, onde as ideologias passariam a ser supérfluas (BELL, 1973).⁷

Nesse contexto, nos dias correntes, a humanidade presencia a democratização da informação. Isto ocorre devido ao desenvolvimento da *Web*, o que possibilitou que a *Internet*

⁶ MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento**. São Paulo: Editora Novo Século, 2017. Pág. 43.

⁷ BELL, Daniel. **O Advento da Sociedade Pós-Industrial**. São Paulo: Cultrix, 1973. Pág. 207.

alcançasse, em um corte espacial de cinco anos, a marca de 50 milhões de usuários em todo o mundo. Esta marca, de forma comparativa, só foi conquistada pelo rádio em trinta e oito anos e pela televisão *aberta* em dezesseis (SILVEIRA, 2000).⁸ Dessa forma, essa conquista dos meios de comunicação de massas, em um curto intervalo de tempo, fez com que a grande maioria da população passasse a ter, não só a possibilidade de se informar, como também de criar e disseminar informações. Conforme explanação sobre o quadro:

Se pode dizer que a informação nomeia a nova era que estamos vivendo: a era da informação. Atualmente somos bombardeados com milhares de informações diariamente, vindas das mais diversas fontes: jornais, televisão e redes sociais. Grupos no *what's app*, *retweets* de seguidores no *Twitter*, compartilhamento de amigos no *Facebook*, todos buscam dar um furo de reportagem caçando o mais novo caso de corrupção do país, ou a teoria da conspiração mais imaginável (ALVES, 2018).⁹

É nesse cenário que se inicia a era da pós-verdade, a qual tem sido, cada vez mais, objeto de ênfase e debates. Durante o ano de 2016, ela foi escolhida como *a palavra do ano* pelo dicionário de Oxford. Este que a classificou como um adjetivo e definiu como a circunstância em que os fatos objetivos são menos influentes, na opinião pública, do que os apelos emocionais e as crenças pessoais (OXFORD, 2016).¹⁰ De uma forma breve, pode-se clarificar:

Conforme apresentado, há, assim, lugar para afirmar que a grande questão da pós-verdade é a superação da “verdade dos fatos” pelo estabelecimento da convicção como critério de validade para um argumento. Vale dizer, ademais, que tendo a convicção como critério de validação, assume-se, automaticamente, os próprios valores a ela subjacentes como fundamento dos posicionamentos e opiniões. Uma vez que os valores são princípios estruturantes do próprio ser enquanto ser-no-mundo, não há como passar despercebido o fato de que se trata, no fim das contas, não de um desejo de descoberta de uma suposta verdade última, estanque ou definitiva, mas sim de um desejo de manutenção das identidades e das verdades que lhe são convenientes para tanto. Há aí uma questão ética subjacente” (SEIXAS, 2019).¹¹

1.1. O destaque ascendente das *fake News* em ciclo da pós-verdade

⁸ SILVEIRA, Henrique Flávio Rodrigues da. Um estudo do poder na sociedade da informação. **Revista de Ciência da Informação**, Brasília, v. 29 n. 03, setem/dez. 2000. DOI dx.doi.org/10.1590/S0100-19652000000300008. Pág. 84.

⁹ ALVES, Bruno Almir Scariot. **A ERA DA DESINFORMAÇÃO: O direito à liberdade de expressão em tempos de pós-verdade**. 2018. Monografia (Grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Escola de Direito, Faculdade Meridional – IMED. Pág. 26.

¹⁰ POST-TRUTH. **Oxford Dictionary**. 2016. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>. Acesso em: 10 de fev. 2021. N.p.

¹¹ SEIXAS, Rodrigo. A retórica da pós-verdade: o problema das convicções. **EID&A – Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 18, p. 122-138, abr.2019. DOI dx.doi.org/10.17648/eidea-18-2197. Pág. 131.

Partindo de todo o entendido, um dos fenômenos mais impactantes que emergem em consonância com a pós-verdade, é o destaque nas *fake News*. Esta foi eleita como a *palavra do ano*, já em 2017, pelo dicionário britânico Collins (MORAES; MERELES, 2017).¹² E consiste na disseminação, por qualquer meio de comunicação, de notícias sabidamente falsas, visando atrair a atenção para desinformar ou obter alguma vantagem política ou econômica (BRAGA, 2018),¹³ ou seja, é a disseminação de informações falsas, e, muitas vezes, sensacionalista, para a população, através dos novos meios de comunicação.

Na conjuntura brasileira, esses artifícios são utilizados rotineiramente, tendo sido, inclusive, um meio de fortalecimento de candidatos da oposição durante as eleições de 2018 e 2020. Uma matéria publicada no Jornal El País, por exemplo, cita cinco *fake News* que beneficiaram a candidatura do então presidente, Jair Messias Bolsonaro, durante o ano de 2018, contra seu oponente, o candidato Fernando Haddad. Essa disseminação foi feita, principalmente, através do aplicativo *Whatsapp*, e das redes sociais *Facebook* e *Twitter*, por meio de memes, panfletos e vídeos (BARRAGÁN, 2018).¹⁴

Dentre as notícias inverídicas, constava, como uma falsa proposta de campanha, a criação do “*kit gay*” para crianças de seis anos, que, na realidade, tratava-se de um projeto denominado Escola Sem Homofobia. Nessa toada, a *fake News* foi reconhecida pelo Tribunal Superior Eleitoral (TSE), ainda no final da campanha, o qual ordenou que fossem apagados da *Internet* inúmeros vídeos que compartilhavam tal desinformação. Todavia, antes de tal ato ocorrer, algumas imagens já haviam tido mais de sessenta e três mil compartilhamentos (BARRAGÁN, 2018).¹⁵

Paralelamente, na era da pós-verdade, vivenciada no quadro nacional junto com o mundo globalizado, evoca-se um autoritarismo da interpretação, o qual impele os sujeitos a predispor de maneira prévia de determinada leitura cativa e tendenciosa dos fatos, rejeitando o que se diferencia e compartilhando o que se assemelha, sem maiores reflexões e aprofundamentos sobre o que é informado como verdade na notícia (SEIXAS, 2019).¹⁶

¹² MORAES, Isabela; MERELES, Carla. **Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das fake News e da (des)informação**. 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>. Acesso em: 12 de fev. 2021. N. p.

¹³ BRAGA, Renê Morais da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio**. Belo Horizonte: IDDE, 2018. Págs. 203-220.

¹⁴ BARRAGÁN, Almudena. **Cinco “fake news” que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro**. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html. Acesso em: 13 de fev. 2021. N.p.

¹⁵ *Ibid.*, n.p.

¹⁶ SEIXAS, Rodrigo. A retórica da pós-verdade: o problema das convicções. **EID&A – Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 18, p. 122-138, abr.2019. DOI [dx.doi.org/10.17648/eidea-18-2197](https://doi.org/10.17648/eidea-18-2197). Pág. 130.

Portanto, a atual ênfase nas redes sociais e em sua facilidade de propagação de notícias, faz com que as informações sejam disseminadas e compartilhadas pela grande massa, geralmente, sem, sequer, um juízo prévio ou esclarecimento acerca de se elas são verdadeiras ou não.

Diante da ilustração concreta e argumentativa exposta, torna-se evidente o quanto uma *fake News* pode impactar a vida não só de um indivíduo como também da população nacional e mundial como um todo. É por tal repercussão que se faz necessário o debate sobre a relevância do direito ao esquecimento voltado ao combate das *fake News*.

2. OS ARTIFÍCIOS DE COMBATE À DESINFORMAÇÃO PRESENTES NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A Constituição Federal de 1988, atual em voga no Brasil, trouxe de maneira expressa o direito à liberdade de expressão, bem como a liberdade de informação. Tal fato tem fundamento histórico, devido à Lei Maior vigente ter sido promulgada após o período ditatorial, que durou de 1969 a 1985, de modo que tal direito fundamental de primeira geração/dimensão é considerado essencial para um Estado Democrático de Direito.

Nesse diapasão, uma das principais problemáticas para combater as *fake News* e a desinformação na era da pós-verdade, é a possibilidade de estar censurando ou restringido à liberdade de expressão e de informação, de modo a interferir na ordem democrática da nação (ALVES, 2018).¹⁷

Dessa forma, em âmbito nacional, o enfrentamento as *fake News* iniciaram-se no Poder Judiciário, a partir do Inquérito 4.871 realizado pelo Supremo Tribunal Federal (STF), conhecido como “Inquérito das *Fake News*”. O qual tem como escopo apurar ameaças e notícias falsas sobre a Corte. Nessa linha, dentre as medidas tomadas pelos Ministros no âmbito desse procedimento, estão as quebras de sigilos bancários e fiscal de empresários, a suspensão de vários perfis, além da ameaça de multa no valor de 1,2 milhões de reais por dia a rede social *Facebook* (GHIOTTO; CAMPOS, 2020)¹⁸.

No âmbito do Poder Legislativo, até o ano de dois mil e vinte, as *Fake News* tematizavam cinquenta proposta na Câmara dos Deputados, com o fim de combater e limitar a disseminação do

¹⁷ ALVES, Bruno Almir Scariot. **A ERA DA DESINFORMAÇÃO: O direito à liberdade de expressão em tempos de pós-verdade**. 2018. Monografia (Grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Escola de Direito, Faculdade Meridional – IMED. Págs. 31-32.

¹⁸ GHIOTTO, Edoardo; CAMPOS, João Pedroso de. **As dificuldades para identificar e combater a praga das fake News**. 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/as-dificuldades-para-identificar-e-combater-a-praga-das-fake-news>. Acesso em: 14 de fev. 2021. N.p.

ato, muitos deles, inclusive, propunham a criminalização das notícias falsas (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)¹⁹.

Dentre as propostas, consta o Projeto de Lei 2927/2020, este que cria normas com objetivo de desestimular tanto o abuso quanto a manipulação de redes sociais ou serviços de mensagem privada via Internet, fundamentando que essa ação seria potencialmente causadora de danos individuais e coletivos. Ele cria a Lei Brasileira de Liberdade, Responsabilidade e Transparência Digital e tem o texto idêntico ao Projeto de Lei 2630/2020 que está em tramitação no Senado Federal (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020)²⁰.

Além desse, é relevante explicar ainda que está em tramitação o Projeto de Lei 2389/20, o qual visa a alteração do Código Penal (Decreto-lei 2.848/1940) para punir com detenção, de 2 a 4 anos, acrescido de multa, aquele que criar, divulgar ou disseminar *fake News* usando a internet, mídias sociais ou mensagens instantâneas. (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2020).²¹ No momento atual, já existe e vigora a Lei 13.834 de 2019, a qual pune com prisão, de 2 a 8 anos, quem divulgar notícias falsas com finalidade eleitoral.

Muito embora os Poderes estatais nacionais estejam avançando no combate as *fake News*, com uma adaptação legislativa e investigativa no intuito de conter a disseminação delas, na era da pós-verdade, em que a informação se propaga de forma veloz e a maioria das pessoas compartilham informações sem, sequer, se aprofundar sobre a veracidade dos fatos, é sabido que a simples propagação de notícias falsas pode gerar inúmeras consequências individuais sobre o objeto da informação e repercutir no coletivo.

Exemplifica-se com o caso do youtuber Felipe Neto, o qual foi acusado falsamente de ter cometido o crime de pedofilia. No caso, foi feita uma montagem de suas publicações na mídia social *Twitter*, e colocada na rede. A repercussão foi tão grande, que seu compartilhamento ocorreu em diversas outras redes de relacionamento, como o *Facebook*, *Whatsapp* e *Telegram*, somando-se mais de nove mil interações, estas que propagavam as mais diversas impressões repudiadas sobre a matéria, e o sujeito que estava nela, sem, nem mesmo, saber-se que tratava de uma montagem (AGUIAR, 2020).²²

¹⁹ CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Proposta cria normas para desestimular fake News**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/665999-PROPOSTA-CRIA-NORMAS-PARA-DESESTIMULAR-FAKE-NEWS>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021. N.p.

²⁰ Ibid., n.p.

²¹ Id.. **Combate a fake News é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados**. 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021. N.p.

²² AGUIAR, Tiago. **Felipe Neto é novamente alvo de boato falso que o associa à pedofilia**. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/felipe-neto-e-novamente-alvo-de-boato-falso-que-o-associa-a-pedofilia>. Acesso em: 15 de fev. 2021. N.p.

Nesse caso concreto, ocorrido no âmbito nacional, torna-se manifesto a repercussão que notícias inverídicas podem ter. Conforme clarifica Mariana Barbosa:

Estudos de psicologia, como os de Stephan Lewandowsky, mostram que uma informação tida inicialmente como válida continua a influenciar o julgamento das pessoas, mesmo se provando falsa. Além de difundidas em grande volume, as mensagens da máquina de propaganda provêm de diferentes canais, o que favorece a credibilidade (BARSOSA, et al., 2019).²³

Nesse sentido, os Tribunais de Justiça e demais órgãos judiciais, na esfera nacional, têm reconhecido, de forma equânime, a possibilidade de reparo indenizatório por consequências negativas geradas pelas *fake News* (BARBOSA, 2020).²⁴

Nessa óptica, no presente trabalho, é defendido que, para muito além do ressarcimento indenizatório, é necessário a atuação do direito ao esquecimento visando retirar da rede virtual tudo que remeta ao episódio envolvendo a *fake News* que pode ser prejudicial ao indivíduo.

2.1 O direito ao esquecimento: uma solução imediata no combate às *fake News*?

Norberto Bobbio ensina que os direitos fundamentais são, na verdade, direitos históricos que nascem de acordo com o contexto social e são caracterizados conforme as lutas em defesa de novas liberdades contra velhos poderes (BOBBIO, 1992).²⁵ Partindo desse raciocínio, no contexto da pós-verdade presenciada pela humanidade, na qual há a *hiperinformação* sem maiores reflexões acerca do informado, trazendo, como agravante, as *fake News* e toda repercussão que ela pode gerar na esfera individual e coletiva de modo potencialmente danoso, surge o debate sobre o direito ao esquecimento.

Nessa perspectiva, embora ainda não positivado de forma expressa na legislação brasileira, o direito ao esquecimento trata-se de um direito individual, decorrente dos direitos da personalidade. A temática ganhou grande repercussão jurídica a partir do Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal, durante o ano de 2013, o qual expressa:

Enunciado 531 – A tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento. Justificativa: Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela

²³ BARBOSA, Mariana, et. al. **Pós-verdade e Fake News: Reflexões Sobre a Guerra de Narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019. Pág. 143.

²⁴ BARBOSA, Manoel. **Fake News: disseminação e implicações jurídicas**. 2020. Disponível em: <https://parceirolegal.fcmlaw.com.br/sem-categoria/fake-news-disseminacao-e-implicacoes-juridicas>. Acesso em: 16 de fev. 2021. N.p.

²⁵ BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Campus, 1992. Pág. 20.

importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados (BRASIL, 2013).²⁶

Posteriormente, o direito ao esquecimento também foi reconhecido pelo Supremo Tribunal de Justiça ao julgar dois casos paradigmas, quais sejam: “Chacina da Candelária” (Recurso Especial 1.334.097) e “Aida Curi” (Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ), no primeiro caso, houve o reconhecimento do direito, enquanto no segundo ainda está em trâmite.

Dessa forma, tal direito ainda é objeto de debate no cenário jurídico brasileiro, por colidir constantemente com outros direitos fundamentais. Expõe-se:

Nesse sentido, ao passo que surge um novo direito fundamental, que é o direito ao esquecimento, juntamente manifesta-se uma série de implicações sobre a sua delimitação e aplicabilidade. Quando da aplicação do direito ao esquecimento, para proteger um interesse privado, é invadido o interesse público, qual seja o interesse do conhecer e saber uma informação que está diretamente ligada aos direitos fundamentais de liberdade de imprensa e ao direito à memória e verdade (ALTMAYER, 2017).²⁷

No cenário hodierno, o Supremo Tribunal Federal também tem debatido se o direito ao esquecimento é compatível, ou não, com a Constituição Federal vigente. Tal manifestação está ocorrendo através do recurso ajuizado pelos irmãos de Aida Curi, esta que foi vítima de um crime de grande repercussão social nos anos 1950 no Rio de Janeiro. No processo, buscam a reparação de uma emissora da televisão aberta pela reconstituição do caso em um programa de televisão nos anos 2000. No Órgão de Cúpula do Poder Judiciário, os ministros já reconheceram a repercussão geral da matéria e, até o presente momento, três membros votaram (RODAS, 2021).²⁸

Nessa perspectiva, embora o direito ao esquecimento possa colidir diretamente com outros direitos, como a liberdade de expressão e o direito à memória cultural, ele pode ser um mecanismo de combate eficaz as *fake News*, pois, paralelamente, a propagação de informações falsas pode atingir diretamente outros direitos da personalidade, como o direito à identidade, à imagem, à honra, à intimidade, à integridade psíquica, dentre outros.

²⁶ BRASIL. VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal. Enunciado n. 531. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> Acesso em 16 de fev. 2021. N.p.

²⁷ ALTMAYER, Juliana. **O DIREITO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À MEMÓRIA COLETIVA: PARÂMETROS PARA A SUA APLICAÇÃO**. 2017. Monografia (Grau de Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS. Pág. 16.

²⁸ RODAS, Sérgio. **Mais três ministros do STF votam contra direito ao esquecimento no Brasil**. 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-10/tres-ministros-votam-direito-esquecimento-brasil?utm_source=divr.it&utm_medium=twitter. Acesso em: 16 de fev. 2021. N.p.

Dessa forma, torna-se evidente que o direito ao esquecimento é uma poderosa ferramenta protetiva não só dos direitos da personalidade, como também os danos psicológicos que fatalmente podem decorrer de uma *fake News* (CAMPOS, 2020).²⁹

Assim, fundamentando-se nos princípios constitucionais da inviolabilidade a vida privada e da proteção à privacidade, o direito ao esquecimento passaria a atuar nos casos de propagação de *fake News* que envolvessem a individualidade da vítima.

De forma mais manifesta, com a atuação do direito de ser esquecido, no caso concreto, a vítima de *fake News*, poderá solicitar que todo o conteúdo gerado nas redes sociais e na Internet seja apagado, desde que demonstrado o prejuízo à sua imagem, ou, pelo menos, desvinculado de sua individualidade. Nessa linha, a partir de tal direito fundamental, se poderá combater e amenizar as sequelas negativas resultantes de tal ato.

Assim, no presente trabalho, é defendido que, ao fazer um juízo de ponderação, nos casos concretos que envolvam a propagação de *fake News*, entre o direito à informação, somado à liberdade de imprensa, deve prevalecer o direito ao esquecimento, visando resguardar a esfera individual da vítima das notícias falsas, bem como tentar minimizar as consequências delas.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme todo o exposto, devido ao grande avanço na área da informática e da inclusão de maior acessibilidade às novas tecnologias, no período brasileiro hodierno, a propagação de informações e notícias ocorre de forma veloz e instantânea.

Todavia, um dos pontos negativos trazidos pela *hiperinformação* é o fato de que, muitas vezes, devido ao seu excesso, a maioria das pessoas não filtrarem ou se aprofundarem no que lhe é posto, passando a compartilhar, não mais conforme a veracidade dos fatos, mas sim através do método seletivo do que está tendenciando para suas convicções e ideologias. Esse contexto pós-moderno foi denominado, por alguns doutrinadores, de “era da pós-verdade”.

Nesse panorama de pós-verdade, emergem, de forma profusa, as *fake News*, as quais consistem em notícias e informações falsas sobre algo. Logo, quando ocorre a sua propagação, de forma célere, na *web*, podem surgir também consequências para a esfera individual da vítima.

Todavia, na coetaneidade, o ordenamento jurídico brasileiro, ao atuar na prática, ainda demonstra uma certa morosidade no combate às *fake News*, de modo que, mesmo responsabilizando

²⁹ CAMPOS, Nattasha Queiroz Lacerda de Campos. Direito ao esquecimento em tempos de fake News e discurso de ódio. **Brazilian Journal of Development**. Curitiba, n. 10, vol. 06, p. 74088-74102. DOI: 10.34117/bjdv6n10-002. Págs. 74091-74092.

os autores delas, sua propagação pode deixar sequelas nas redes virtuais que tangenciam a vítima de forma negativa.

Partindo dessa ótica, o presente trabalho defendeu que uma das formas possíveis e eficazes para suprir essas sequelas e amenizar os frutos negativos das *fake News*, é o advento de um direito tão contemporâneo quanto tais. Trata-se do direito ao esquecimento.

Deste modo, o direito ao esquecimento, o qual tem como corolário os princípios da inviolabilidade a vida privada e da proteção à privacidade, passaria a prevalecer nas situações que envolvessem a propagação de notícias falsas sobre um indivíduo.

Nesse contexto, ao constatar prejuízos de sua repercussão na *web*, atuaria apagando dela todas as matérias relacionadas. Assim, seria possível um maior controle sobre o compartilhamento das *fake News* no caso e, quanto menor a sua repercussão, menor seriam as consequências negativas dela e, por conseguinte, mais eficaz o seu combate.

REFERÊNCIAS

AGUIAR, Tiago. **Felipe Neto é novamente alvo de boato falso que o associa à pedofilia**. 2020. Disponível em: <https://politica.estadao.com.br/blogs/estadao-verifica/felipe-neto-e-novamente-alvo-de-boato-falso-que-o-associa-a-pedofilia>. Acesso em: 15 de fev. 2021.

ALTMAYER, Juliana. **O DIREIRO AO ESQUECIMENTO E O DIREITO À MEMÓRIA COLETIVA: PARÂMETROS PARA A SUA APLICAÇÃO**. 2017. Monografia (Grau de Bacharel em Direito) – Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul – PUCRS.

ALVES, Bruno Almir Scariot. **A ERA DA DESINFORMAÇÃO: O direito à liberdade de expressão em tempos de pós-verdade**. 2018. Monografia (Grau de Bacharel em Ciências Jurídicas e Sociais) – Escola de Direito, Faculdade Meridional – IMED.

BARBOSA, Mariana. et. al. **Pós-verdade e Fake News: Reflexões Sobre a Guerra de Narrativas**. Rio de Janeiro: Cobogó, 2019.

BARBOSA, Manoel. **Fake News: disseminação e implicações jurídicas**. 2020. Disponível em: <https://parceirolegal.fcmlaw.com.br/sem-categoria/fake-news-disseminacao-e-implicacoes-juridicas>. Acesso em: 16 de fev. 2021.

BARRAGÁN, Almudena. **Cinco “fake news” que beneficiaram a candidatura de Bolsonaro.** 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/10/18/actualidad/1539847547_146583.html. Acesso em: 13 de fev. 2021.

BELL, Daniel. **O Advento da Sociedade Pós-Industrial.** São Paulo: Cultrix, 1973.

BRAGA, Renê Moraes da Costa. A indústria das fake news e o discurso de ódio. In: PEREIRA, Rodolfo Viana (Org.). **Direitos políticos, liberdade de expressão e discurso de ódio.** Belo Horizonte: IDDE, 2018. p. 203-220.

BRASIL. **VI Jornada de Direito Civil do Centro de Estudos Judiciários do Conselho da Justiça Federal.** Enunciado n. 531. Disponível em: <https://www.cjf.jus.br/enunciados/enunciado/142> Acesso em 16 de fev. 2021.

BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos.** Rio de Janeiro: Campus, 1992.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Combate a fake News é tema de 50 propostas na Câmara dos Deputados.** 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/666062-combate-a-fake-news-e-tema-de-50-propostas-na-camara-dos-deputados>. Acesso em: 15 de fevereiro de 2021.

CÂMARA DOS DEPUTADOS DO BRASIL. **Proposta cria normas para desestimular fake News.** 2020. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/665999-PROPOSTA-CRIA-NORMAS-PARA-DESESTIMULAR-FAKE-NEWS>. Acesso em: 15 de fev. 2021.

CAMPOS, Nattasha Queiroz Lacerda de Campos. Direito ao esquecimento em tempos de fake News e discurso de ódio. **Brazilian Journal of Development.** Curitiba, n. 10, vol. 06, p. 74088-74102. DOI: 10.34117/bjdv6n10-002.

CARDOSO, Ivelise de Almeida. **Propagação e influência de pós-verdade na opinião pública.** 2019. Dissertação (Mestrado em Ciências da Comunicação) – Escola de Comunicação e Artes, Universidade de São Paulo.

CARVALHO, Gustavo Arthur Coelho Lobo de; KANFER, Gustavo Guilherme Bezerra. **O tratamento jurídico das Notícias Falsas.** 2018. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/tratamento-juridico-noticias-falsas.pdf>. Acesso em: 18 de fev. 2021.

FIGUEIRA, João; SANTOS, Sílvio. **As Fake News e a Nova Ordem (DES) Informativa na Era da Pós-Verdade.** Coimbra: Coimbra University Press, 2019.

GHIOTTO, Edoardo; CAMPOS, João Pedroso de. **As dificuldades para identificar e combater a praga das fake News.** 2020. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/as-dificuldades-para-identificar-e-combater-a-praga-das-fake-news>. Acesso em: 14 de fev. 2021.

MALDONADO, Viviane Nóbrega. **Direito ao Esquecimento.** São Paulo: Editora Novo Século, 2017.

MORAES, Isabela; MERELES, Carla. **Notícias falsas e pós-verdade: o mundo das fake News e da (des)informação.** 2020. Disponível em: <https://www.politize.com.br/noticias-falsas-pos-verdade/>. Acesso em: 12 de fev. 2021.

POST-TRUTH. **Oxford Dictionary.** 2016. Disponível em: <https://en.oxforddictionaries.com/definition/post-truth>. Acesso em: 10 de fev. 2021.

RODAS, Sérgio. **Mais três ministros do STF votam contra direito ao esquecimento no Brasil.** 2021. Disponível em: https://www.conjur.com.br/2021-fev-10/tres-ministros-votam-direito-esquecimento-brasil?utm_source=dlvr.it&utm_medium=twitter. Acesso em: 16 de fev. 2021.

SEIXAS, Rodrigo. A retórica da pós-verdade: o problema das convicções. **EID&A – Revista Eletrônica de Estudos Integrados em Discurso e Argumentação**, Ilhéus, n. 18, p. 122-138, abr.2019. DOI [dx.doi.org/10.17648/eidea-18-2197](https://doi.org/10.17648/eidea-18-2197).

SILVEIRA, Henrique Flávio Rodrigues da. Um estudo do poder na sociedade da informação. **Revista de Ciência da Informação**, Brasília, v. 29 n. 03, setem/dez. 2000. DOI [dx.doi.org/10.1590/S0100-19652000000300008](https://doi.org/10.1590/S0100-19652000000300008).